Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4841/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13570/2013
PROTOCOLO	: 1438339
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 173/2013
CONTRATADA	: PEDRO LUIZ FERREIRA & CIA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 60.217,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 173/2013, celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Pedro Luiz Ferreira & Cia Ltda ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2013, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para a alimentação escolar nas escolas municipais e Cmei´s da sede do município, no valor de R$ 60.217,60 (sessenta mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 13561/2013, onde foi decidida pela sua regularidade e legalidade conforme DSG – G.ODJ-4695/2015 (peça n. 19).

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-22528/2015, pela qual certificou a legalidade e regularidade do teor e da formalização contratual e da sua execução financeira. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12408/2016, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor inicial contratado	R$ 60.217,60
- Anulação de empenho	R$ 1,54
- Valor total empenhado	R$ 60.216,06
- Comprovantes de despesas	R$ 60.216,06
- Comprovantes de pagamentos	R$ 60.216,06

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 173/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 173/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb